PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Estado do Paraná
Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro – CEP: 86.884-000
CNPJ: 01.612.388/0001-44
e-mail: admin.arapua@matrix.com.br
*Fone/Fax: (0**43) 44-1230 – 444-1211 – 444-1257*

LEI Nº 159/2004

SÚMULA: Concede, com exclusividade a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná aprovou, e eu, Pedro Gonçalves dias sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e esgoto sanitário, compreendendo a produção de coleta para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade á Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual ou menor prazo, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:

I - os direitos dos usuários;
II- a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.
III- a obrigação de manter o serviço adequado.
IV- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Art. 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme tabela de preços de serviços da Sanepar, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço

prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º - A Tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da Lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifárica e a Tabela de prestação de serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos nºs 6504/90, 878/91 e 6590 de 27/11/2002 e anexos, ou outro que venha substitui-lo.

§ 4º - Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á como percentual mínimo de reajuste das tarifas e demais serviços o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGPM, ou outro que melhor reflita a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.

Art. 4º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos e específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º - Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para 5 (cinco) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 6590, de 27/11/2002.

§ 3º - A tarifa mínima será de, pelo menos $10m^3$ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta Cláusula.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativo, os bens imóveis que se tornarem necessários a implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

§ Único – Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Art. 6º- Fica o Executivo Municipal prévia e expressamente autorizado a consentir que a concessionária subconceda total ou parcialmente os serviços objeto da concessão, na forma da Lei e o que dispor o contrato.

Art. 7º - Pela presente Lei a Concessionária fica responsável pelos impostos e taxas que vier a gerar no âmbito deste Município relativos a seus bens e serviços.

Art. 8º - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.

§ Único – O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à concessionária, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

Art. 9º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o cumprimento estiver disponível.

Art. 10º - O serviço será interrompido por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Art. 11 – É vedado a Concessionária, conceder isenções de tarifas e custos de seus serviços.

Art. 12 – para realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da Lei específica.

Art. 13 – O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

Art. 14º - Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos e cisternas existentes somente nas áreas onde a Concessionária tem concessão da água.

§ 1º - O embargo somente ocorrerá se o poço tiver alguma interferência na distribuição da água da Concessionária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Estado do Paraná
Rua Presidente Café Filho, s/nº - Centro – CEP: 86.884-000
CNPJ: 01.612.388/0001-44
e-mail: admin.arapua@matrix.com.br
*Fone/Fax: (0**43) 44-1230 – 444-1211 – 444-1257*

Art. 15 – Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal dos usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio de Executivo Municipal.

Art. 16 – Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar ou renovar a concessão objeto desta Lei, por igual ou menor prazo mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão.

Art. 17 – Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários, será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Hélio Mathias aos seis dias do mês de Junho de dois mil e quatro.

PEDRO GONÇALVES DIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ

C.M.O*